



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A função social da propriedade e a possibilidade da usucapião de bem público

Jéssica Fernandes Rosina

Rio de Janeiro
2015

JÉSSICA FERNANDES ROSINA

A função social da propriedade e a possibilidade da usucapião de bem público

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientares:
Néli Luíza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DE BEM PÚBLICO

Jéssica Fernandes Rosina.

Graduada pela Universidade Cândido Mendes. Advogada.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo o estudo do direito de propriedade vinculado ao cumprimento de sua função social que deve ser observado tanto pelos particulares quanto pelo Estado. Explica o conceito jurídico da função social da propriedade do bem privado e dos bens públicos em cada uma de suas espécies. Apresenta a viabilidade da usucapião do bem público dominical que não se encontre atrelado a nenhuma finalidade pública específica como forma de concretização do direito fundamental à moradia, garantindo-se, assim, o mínimo existencial às pessoas de baixa renda.

Palavras-chave: Direito Civil. Direito fundamental à moradia. Função social da propriedade. Usucapião de bem público.

Sumário: Introdução. 1. O direito social à moradia como forma de acesso ao mínimo existencial. 2. A função social dos bens públicos. 3. Possibilidade da usucapião dos bens públicos dominicais. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Desde a redação originária da Constituição Federal de 1988 foi prevista a vedação à aquisição da propriedade pública por meio do instituto da usucapião, seja essa propriedade pública rural (artigo 191, parágrafo único, CRFB), seja pública urbana (artigo 183, parágrafo 3º, CRFB), sendo tal vedação repetida na legislação infraconstitucional (artigo 102, Código Civil).

É certo que, também em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 previu, dentre o rol de direitos e garantias fundamentais, o direito de propriedade vinculado ao atendimento da sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII).

Por ser o direito oriundo do fato social, no ano de 2000, em atenção à realidade brasileira, notadamente o precário acesso à moradia digna para as pessoas de baixa renda, a Emenda Constitucional 26 inseriu o direito fundamental à moradia, no rol dos direitos sociais,

previstos no artigo 6º, segundo os quais se pretende buscar do Estado prestações positivas, como forma de atenuar as desigualdades existentes, objetivando a promoção da justiça social.

Diante desse cenário social, há de ser compreendido que, assim como as pessoas físicas e jurídicas detém as suas propriedades privadas, o Poder Público detém o domínio sobre os bens públicos e, como tal, também deve observância à funcionalização de seus bens, sob pena de não ter proteção do ordenamento jurídico.

A função social do bem público restará cumprida quando houver o atendimento das necessidades coletivas, como forma de realização dos direitos fundamentais, até porque essa é a finalidade precípua do Estado: garantir o bem comum.

Logo, em atenção ao direito fundamental à moradia e a função social da propriedade, quando o bem público estiver desafetado, isto é, não estiver sendo utilizado para nenhuma satisfação de interesse público específico, não podemos negar a possibilidade da usucapião desse bem público em razão simplesmente de expressa vedação constitucional, em detrimento daquelas pessoas que concretamente ocupam o bem público, fazendo dele a sua moradia, funcionalizando o bem, atendendo assim, ao comando constitucional.

Sendo assim, o primeiro capítulo do presente trabalho buscará analisar que os direitos fundamentais foram criados para, além de limitarem os poderes do Estado, servirem de parâmetro para o exercício da atividade estatal, mormente quanto à efetivação do direito à moradia, cuja competência é concorrente entre os Entes da Federação (artigo 23, inciso IX da Constituição Federal de 1988).

Já o segundo capítulo demonstrará a aplicação do princípio da função social da propriedade aos bens públicos de forma geral e especialmente ao bem público dominical como meio de proporcionar o acesso à moradia, garantindo uma vida digna às pessoas.

E no terceiro capítulo será defendida a possibilidade da usucapião dos bens formalmente públicos, notadamente, os bens dominicais que não estão destinados a uma finalidade pública específica, redundando no descumprimento de sua função social.

Dessa forma, a finalidade do presente trabalho é desmistificar a imprescritibilidade do bem público, mencionada reiteradamente na legislação pátria, por meio da relativização do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, para demonstrar que o Poder Público deve observância à necessidade de funcionalização do seu direito de propriedade para que o direito o possa tutelar.

1. O DIREITO SOCIAL À MORADIA COMO FORMA DE ACESSO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

Não se pode começar a falar acerca do direito social à moradia, sem antes mencionar, ainda que de forma sucinta, as gerações dos direitos fundamentais que se seguiram ao longo da evolução do Estado.

Assim, em um primeiro estágio, em razão do cenário de um Estado Absolutista no qual não havia limites para a atuação estatal, sendo, portanto, os indivíduos carecedores de proteção, surgem os direitos fundamentais de primeira geração, ligados à ideia de um Estado liberal, não intervencionista, na crença de que seria uma forma de garantir uma intangibilidade, ainda que mínima, às liberdades individuais dos cidadãos, objetivando-se, dessa forma, limitar a atuação do Estado.

Contudo, viu-se que o abstencionismo estatal causou profundas desigualdades no âmbito social, fazendo com que o Estado fosse compelido a atuar de forma positiva e incisiva

para amenizar as desigualdades até então existentes, a fim de alcançar a justiça social¹.

Com isso, surgem os direitos fundamentais de segunda geração, vinculados à noção de direitos sociais, os quais pressupõe um direito prestacional por parte do Estado, agora intervencionista e promocional, em benefício de seus cidadãos.

Em um terceiro momento, surgiram os direitos fundamentais de terceira geração, caracterizados pelo fato de serem titularizados de maneira coletiva e, assim, tutelados de forma difusa.

É certo que não se deve entender que uma geração de direitos fundamentais supere a subsequente, pelo contrário, com o passar dos tempos novos direitos fundamentais são agregados aos já conquistados diante das novas reivindicações feitas à sua época histórica pelos cidadãos².

Não obstante somente ter sido incluído na Constituição da República por meio da emenda constitucional n. 26/2000, no contexto da segunda geração dos direitos fundamentais, encontra-se o direito social à moradia, na medida em que esse direito fundamental almeja uma prestação positiva estatal com o escopo de viabilizar melhores condições de vida digna, com o intuito de obter a igualdade material.

O direito à moradia deve ser entendido como um mecanismo que visa a assegurar o acesso à terra, garantidor do mínimo existencial ao ser humano, como forma de prestigiar o postulado da ordem jurídica, qual seja, a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III da CRFB).

Assim, o direito à moradia tem por fundamento a garantia de um patrimônio mínimo ao indivíduo para assegurar a sua existência e a sua subsistência com dignidade³.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 137.

² Ibid., p. 139.

³ TORRES, Ricardo Lobo. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 08 e 09.

É dizer, o direito à moradia, dentro do mínimo existencial, seria o direito de ter, ao menos, um local habitável para morar com condições dignas e adequadas⁴.

No ponto, ressalta-se que a norma constitucional que consagra do direito social à moradia deve ser compreendida como de eficácia jurídica imediata⁵, conforme salienta o artigo 5º, parágrafo 1º da CRFB, não podendo ser entendida como uma norma de eficácia limitada declaratória de princípios programáticos⁶, na qual prevê meros programas de políticas públicas a serem implementados no futuro pelo Estado, dependentes da vontade do legislador ordinário para a realização de seus fins sociais.

Até porque, se for pensado dessa forma, seriam anulados os avanços de cunho social trazidos pela nova ordem constitucional, atribuindo a tal norma jurídica somente eficácia jurídica, ou seja, a possibilidade da norma constitucional produzir efeitos jurídicos regulando relações por ela cogitadas, negando-lhe eficácia social, que consiste no fato da norma constitucional ser obedecida, seguida e aplicada pela sociedade, isto é, a norma cumpre a função para a qual foi criada, atingindo o resultado por ela vislumbrado⁷.

Logo, é imperioso reconhecer a força normativa das normas constitucionais para que possam ser efetivadas as diretrizes traçadas na Constituição da República.

Nesse sentido, vê-se que os direitos fundamentais, de maneira geral, devem orientar o legislador infraconstitucional na elaboração de políticas públicas, concretizando os direitos contidos na norma constitucional.

Além do mais, é competência comum de todos os Entes Federativos a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, na forma do artigo 23, inciso IX da CRFB.

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 314.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 273.

⁶ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 108.

⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 65.

Todavia, contrariamente ao que se aprende no mundo do dever ser, é sabido, desde sempre, que as pessoas de baixa renda possuem a necessidade vital de terem um lugar para morar.

Contudo, com o passar dos anos a realidade que se vê é que não existiram políticas públicas capazes de solucionar o problema da falta de moradia no Brasil, fazendo com que, na grande maioria das vezes, as pessoas passem a morar em favelas ou até mesmo em áreas de risco⁸.

2. A FUNÇÃO SOCIAL DOS BENS PÚBLICOS

Buscando um ideal de solidariedade social e distribuição equânime de riquezas, que constituem um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos I e III da CRFB), o poder constituinte originário previu no rol de direitos e garantias fundamentais a noção de função social da propriedade, consagrada no artigo 5º, inciso XXIII da CRFB, e, no mesmo dispositivo constitucional, porém, logo no inciso subsequente trouxe o direito fundamental de propriedade.

Assim, considerando o espírito da Carta Constitucional aliada a uma interpretação teleológica de seu texto o que se pode concluir é que a Constituição Federal de forma proposital conferiu tutela à propriedade condicionando-a, entretanto, ao cumprimento de sua função social.

Logo, o que se tem é uma relação obrigatória de complementação e interdependência entre os incisos XXII e XXIII do artigo 5º da CRFB de modo que o objetivo constitucional não é mais conceder proteção à propriedade em virtude de uma realidade meramente formal e

⁸ GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. *Direitos sociais: direito à moradia*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9>. Acesso em: 13 out. 2014.

documental⁹, mas sim proteger uma realidade fática consolidada de cumprimento da função social da propriedade. É dizer, o direito de propriedade só é garantido pela Constituição Federal quando há a sua funcionalização.

Dessa forma, com a influência constitucional da funcionalização do direito real de propriedade mostra-se necessária a reconstrução do próprio instituto jurídico, na medida em que o legislador constitucional observou a realidade social sob o prisma da coletividade, e passou a buscar não mais a propriedade individual, mas sim a propriedade social, para tanto, deslocou o foco patrimonial do direito real de propriedade para a pessoa humana.

Certo é que a expressão “função social” é vaga e imprecisa, com isso, alguns doutrinadores tentam-na conceituar como sendo um elemento estrutural e intrínseco do próprio direito de propriedade¹⁰, sendo então um elemento de qualificação jurídica que serve para delinear os contornos da nova propriedade constitucional¹¹.

Em outras palavras, a função social da propriedade deve ser compreendida como um instrumento cujo objetivo é a busca pelo equilíbrio nas relações sociais e econômicas de forma a harmonizar os interesses individuais e coletivos, restringindo o individualismo, a fim de conceder igualdade material aos cidadãos¹² e conseqüentemente uma justiça distributiva.

A partir desses novos ditames constitucionais o direito civil precisou se adequar ao texto constitucional e, para isso, foi necessária a realização de uma filtragem constitucional de seus institutos, notadamente o direito real de propriedade.

Com isso, houve a chamada “repersonificação do direito civil” cuja ideia fundamental é a de colocar o ser humano no centro do sistema jurídico, em atenção ao

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009, p. 204.

¹⁰ SILVA, op. cit., p. 281-282.

¹¹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 283.

¹² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função Social no Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 03.

princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III da CRFB), afastando a noção liberal individualista do direito de propriedade que vigia no século XIX¹³.

Tendo como premissa esse novo parâmetro constitucional, o direito civil passa a permitir a existência de um conflito entre a propriedade desfuncionalizada e a posse funcionalizada que tem início quando o proprietário não atende a função social de sua propriedade, caracterizando uma conduta anti-social que deve ser repelida pelo ordenamento jurídico, a fim de dar prevalência a uma realidade concreta, daquele terceiro que exerce posse sobre um determinado bem e o funcionaliza, utilizando-o como instrumento para atender às suas necessidades vitais, como o direito fundamental de moradia, em detrimento de uma realidade meramente cartorária, de quem seja o titular do direito de propriedade, viabilizando, conseqüentemente, o reconhecimento da usucapião.

Assim, em sede de direito privado é perfeitamente possível e viável o reconhecimento da usucapião em favor daquele possuidor que funcionaliza a sua posse, atendendo ao comando constitucional, justamente em razão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais às relações privadas.

Contudo, quando se traz referida ideia para o campo do direito público, mormente da possibilidade da usucapião dos bens públicos em razão do não atendimento de sua função social pelo Poder Público há forte resistência da doutrina e da jurisprudência, sob a simples justificativa da existência de vedação expressa tanto no texto constitucional, quanto na legislação infraconstitucional.

Entretanto, há parcela da doutrina¹⁴ que sustenta a viabilidade da usucapião de bens públicos, entendidos como aqueles que integram o patrimônio estatal, trazendo o seguinte questionamento: se os proprietários privados podem vir a serem punidos pela não funcionalização de sua propriedade, que é derivada de um mandamento constitucional, porque

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006, p. 46.

¹⁴ FARIAS, ROSENVALD; op. cit., p. 280.

a Administração Pública também não poderia deixar de receber a tutela do seu direito de propriedade quando também descumprisse o comando constitucional, até porque a razão de ser do Estado e o seu objetivo primordial é o atendimento e a garantia do bem comum?

É importante frisar que tais doutrinadores trabalham especificamente com o bem público dominical que se encontre desafetado, ou seja, são aqueles bens públicos que não estão destinados a uma finalidade pública específica, que serão melhor estudados no capítulo três.

Já quanto aos bens públicos de uso comum do povo e aos bens públicos de uso especial não há qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial acerca da vedação de sua aquisição originária pela usucapião, isso porque ambos se encontram afetados a uma destinação pública própria cumprindo, portanto, a sua função social¹⁵.

O bem público de uso comum do povo está previsto no artigo 99, inciso I do Código Civil e deve ser entendido como aquele bem que se destina ao uso geral da coletividade¹⁶, como por exemplo, os rios, mares, estradas, ruas e praças. Ou seja, é utilizado de maneira efetiva pelos indivíduos. Logo, o bem público de uso comum do povo cumpre a sua função social na medida em que serve ao efetivo uso pela população.

Já o bem público de uso especial encontra-se disposto no artigo 99, inciso II do Código Civil e deve ser compreendido como aquele bem que se encontra vinculado aos serviços administrativos ou aos serviços públicos¹⁷, como por exemplo, os edifícios ou terrenos destinados ao serviço ou ao estabelecimento da Administração Pública. Assim, o bem público de uso especial cumpre a sua função social quando se encontra afetado para a consecução dos fins do Estado.

¹⁵ <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-6-ABRIL-2006-MARIA%20SYLVIA.pdf>>. Acesso em: 13 março 2015.

¹⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 1145.

¹⁷ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 587.

Dessa forma, vê-se que os bens públicos de uso comum do povo e os bens públicos de uso especial por estarem afetados aos interesses públicos não podem ser objeto de aquisição originária por terceiro por meio do instituto da usucapião, na medida em que estão cumprindo a sua função social, qual seja, a destinação pública.

3. POSSIBILIDADE DA USUCAPIÃO DO BEM PÚBLICO

Conforme visto alhures, não se mostra possível a usucapião dos bens públicos de uso comum do povo e de uso especial na medida em que ambos estão afetados, isto é, servem a uma finalidade pública determinada, cumprindo, portanto, a sua função social.

Todavia, no que tange aos bens públicos dominicais discute-se acerca da viabilidade da aquisição da propriedade pública por terceiro por meio do instituto da usucapião, em que pese haver vedação constitucional e legal a respeito.

Em linhas gerais, o bem público dominical está previsto no artigo 99, inciso III do Código Civil e deve ser entendido como aquele bem que não está sendo utilizado para nenhuma satisfação de interesse público. Assim, o bem público dominical é o bem público desafetado, ou seja, despido de qualquer destinação pública¹⁸.

É dizer, o bem público dominical deixou de ser materialmente público, uma vez que não atende a nenhuma necessidade coletiva. Logo, ele só é tido por bem público simplesmente porque integra formalmente o patrimônio estatal, atendendo apenas ao interesse público secundário do Estado¹⁹.

E é exatamente sobre esse bem público dominical desafetado que se descortina uma exceção à prescrição aquisitiva, permitindo a aquisição originária do bem público via usucapião e, com isso, mitigando-se o dogma da imprescritibilidade do bem público.

¹⁸ Ibid., p. 587-588.

¹⁹ Ibid., p. 592.

Essa possibilidade da usucapião se mostra factível, pois não só a propriedade privada, mas também a propriedade pública deve cumprir a sua função social, isso porque a Constituição da República de 1988 apenas garante o direito de propriedade se for atendida a sua função social, sendo certo que a função social do bem público é o atendimento das necessidades públicas, ou seja, a efetivação do interesse público primário²⁰, até porque o fim do Estado é justamente o bem comum.

Ademais, o enunciado 304 aprovado na IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal só corrobora a tese aqui veiculada, pois informa que:

São aplicáveis as disposições dos § 4º e 5º do art. 1.228 do CC às ações reivindicatórias relativas a bens públicos dominicais, mantido, parcialmente, o Enunciado n. 83 da I Jornada de Direito Civil, no que concerne às demais classificações dos bens públicos²¹.

Ou seja, esse enunciado encontra respaldo na tese doutrinária que admite a possibilidade da usucapião dos bens públicos dominicais desafetados em atenção a função social da propriedade²².

Dessa forma, se o bem público dominical não atende ao comando constitucional da função social da propriedade, estando desafetado, ele não estará protegido pelo ordenamento jurídico e, com isso, abre-se a possibilidade de ele sair do patrimônio estatal e passar para o patrimônio de terceiro por meio do instituto da usucapião, desde que, é claro, esse terceiro preencha todos os requisitos legais para tanto.

Isso porque não se mostra razoável que se avalize ao ente estatal omissivo e desidioso o seu direito de propriedade daqueles bens públicos desafetados, que não atendam a nenhum interesse público primário, sob a rasa justificativa de vedação constitucional e legal acerca da imprescritibilidade dos bens públicos, em detrimento de uma realidade fática daquele

²⁰ Ibid.

²¹ Disponível em: < <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

²² TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito das Coisas*. v. 4. 5. ed. São Paulo: Método, 2013, p. 126-127.

possuidor que ocupa o bem público dominical desafetado, fazendo dele sua moradia ou nele laborando, atendendo, assim, ao comando constitucional da função social.

Ademais, não se pode ignorar a realidade brasileira onde, ainda nos dias atuais, grande parte da população não possui sequer um lugar habitável para viver com dignidade, só reforça o argumento acerca da possibilidade da usucapião dos bens públicos dominicais que se encontram destituídos de qualquer destinação pública, prestigiando-se, portanto, o direito fundamental à moradia.

Assim, valendo-se de um processo de ponderação de interesses²³ exsurge a primazia do direito fundamental à moradia em detrimento do interesse público secundário do Estado, qual seja, o de possuir formalmente o bem público dominical inutilizado em seu patrimônio, como forma de concretizar o postulado da dignidade da pessoa humana e, com isso, promover a justiça social.

CONCLUSÃO

Pelo presente trabalho conclui-se que o Estado não existe para ser um fim em si mesmo. Pelo contrário. O fim primordial do Estado é o atendimento das necessidades coletivas que, no caso, serão alcançadas com a concretização do direito social à moradia que servirá de mecanismo viabilizador de acesso a terra garantindo-se o mínimo existencial às pessoas de baixa renda para que possam viver com dignidade.

Com isso, a nova ordem constitucional de 1988 vinculou a garantia do direito de propriedade ao cumprimento de sua função social para buscar-se uma igualdade material e justiça social.

²³FORTINI *apud* OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 592.

Dessa forma, apesar de haver vedação constitucional e legal acerca da possibilidade da usucapião dos bens públicos, certo é que o bem público dominical que se encontre desafetado, sem estar destinado a nenhuma finalidade pública específica, pode ser objeto de usucapião pelo terceiro possuidor que atende ao comando constitucional de funcionalização de sua posse a fim de assegurar-lhe um mínimo vital, ainda mais quando se vê que não existem políticas públicas efetivas capazes de solucionar o problema da falta de moradia no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DALETH. Disponível em: < <http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IVJornada.pdf>>. Acesso em: 25 de abril de 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Função social da propriedade pública*. Revista eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, n.6, p. abril/maio/junho,2006.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*. 2. ed. São Paulo: Renovar, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direitos Reais*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função Social no Direito Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Fabiana Rodrigues. *Direitos sociais: direito à moradia*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12892&revista_caderno=9>.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Método, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito das Coisas*. v. 4. 5. ed. São Paulo: Método, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo. *O Direito ao Mínimo Existencial*. São Paulo: Renovar, 2009.